

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS LABORATORIAIS, POR LOTE, QUE ATESTEM A INEXISTÊNCIA DE ME		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2025 20:10:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2025 20:12:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
05/10/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO LABORATORIAL QUE ATESTE A AUSÊNCIA DE METANOL EM BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTINADAS AO CONSUMO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

**Art. 1º** Toda bebida alcoólica comercializada ou distribuída para consumo no território do Estado do Ceará deverá estar acompanhada de laudo laboratorial, por lote, que ateste a ausência de metanol em sua composição.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a bebidas fornecidas em:

I – eventos públicos ou privados, inclusive festas, festivais, shows, confraternizações, feiras e similares;

II – bares, restaurantes, casas de shows, clubes, boates, hotéis, pousadas, quiosques e demais estabelecimentos congêneres;

III – distribuidoras e demais fornecedores que realizem venda de bebidas alcoólicas em quantidade destinada a consumo coletivo imediato.

§ 2º O laudo laboratorial deverá ser obtido e mantido pelo fornecedor ou distribuidor responsável pelo produto, cabendo aos organizadores de eventos e aos estabelecimentos comerciais exigir e manter cópia válida do documento durante todo o período de fornecimento ao público.

§ 3º O laudo deverá ser apresentado de forma imediata aos órgãos de fiscalização sanitária e de defesa do consumidor, sempre que solicitado.

**Art. 2º** O laudo laboratorial de que trata esta Lei deverá:

I – ser emitido por laboratório oficialmente credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou a outro órgão regulador competente;

II – identificar claramente o lote analisado, a marca da bebida, o nome do fabricante, a data da análise e o prazo de validade do resultado;

III – atestar expressamente a ausência de metanol nas amostras submetidas à análise.

**Art. 3º** Os organizadores de eventos e os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, bem como os fornecedores ou distribuidores que as produzam, importem ou distribuam, responderão solidariamente pela veracidade e regularidade do laudo apresentado, bem como pela qualidade sanitária dos produtos fornecidos.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária aplica-se independentemente de culpa, sem prejuízo do direito de regresso entre os envolvidos, conforme a legislação civil.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação sanitária, de defesa do consumidor ou penal:

I – advertência, na hipótese de primeira infração de natureza leve;

II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIRCE, graduada conforme a gravidade da infração, o risco sanitário e a capacidade econômica do infrator;

III – apreensão e inutilização das bebidas irregulares;

IV – interdição temporária do local ou do evento, nos casos de reincidência ou iminente risco à saúde pública.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor e a outras autoridades competentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive para:

I – definir os tipos e portes de eventos e estabelecimentos sujeitos à obrigação;

II – estabelecer a periodicidade das análises e prazos de validade dos laudos;

III – indicar padrões técnicos complementares para os exames laboratoriais;

IV – organizar o cadastro de fornecedores regulares, com vistas à prevenção de riscos sanitários.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, um mecanismo de prevenção sanitária frente ao grave risco representado pela presença de metanol em bebidas alcoólicas adulteradas, impondo a obrigatoriedade de laudos laboratoriais por lote para produtos destinados ao consumo, seja em eventos, seja em estabelecimentos comerciais.

O metanol é uma substância tóxica, imprópria para o consumo humano, que, quando ingerida, pode ocasionar danos neurológicos irreversíveis, cegueira, falência de órgãos e morte. Sua utilização na adulteração de bebidas, geralmente por agentes clandestinos em busca de lucro ilícito, representa uma ameaça concreta à saúde pública.

Segundo boletim oficial divulgado pelo Ministério da Saúde em 4 de outubro de 2025, o Brasil contabilizou 181 casos suspeitos de intoxicação por metanol, com 14 casos confirmados. A gravidade da situação, portanto, exige resposta legislativa preventiva e estruturada.

O Estado do Ceará, ao exercer sua competência legislativa concorrente em matéria de proteção à saúde (CF, art. 24, XII) e de defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), pode e deve adotar normas voltadas à prevenção de riscos sanitários e à regulamentação da comercialização de produtos que impactam diretamente a vida e a integridade física da população.

O presente projeto impõe que toda bebida alcoólica destinada ao consumo coletivo, em eventos públicos ou privados, ou ainda em estabelecimentos comerciais, como bares, boates, clubes etc, esteja acompanhada de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em sua composição.

A exigência de laudo por lote é tecnicamente justificável, uma vez que o risco de contaminação por metanol, quando existente, pode ocorrer de forma pontual e concentrada em determinadas remessas clandestinas. Além disso, a responsabilização solidária entre fornecedores, organizadores de eventos e comerciantes busca assegurar que todos os agentes da cadeia de fornecimento exerçam vigilância ativa, contribuindo para a segurança do consumidor.

Importa destacar que a norma não cria barreiras indevidas ao comércio, tampouco interfere em competências privativas do Poder Executivo, uma vez que faculta sua regulamentação posterior.

Em síntese, trata-se de uma proposição proporcional, preventiva, constitucionalmente adequada e socialmente indispensável, diante de um cenário real de intoxicações em curso no Brasil. Ao aprová-la, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reafirma seu compromisso com a vida, a saúde, a segurança sanitária e a proteção do consumidor cearense.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposição.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)